

## **Ato infracional na adolescência: problematização do acesso ao sistema de justiça**

Andreia Segalin\*  
Clarete Trzcinski\*\*

**Resumo** – Esse artigo propõe uma reflexão teórica sobre a questão do ato infracional no sistema de justiça penal juvenil, demarcado historicamente por dois períodos distintos: da Doutrina da Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral. Esta transformação doutrinária representou um salto qualitativo na política de atendimento à infância e à adolescência brasileira, a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, normatizado pela Lei Federal nº 8.069/90. Contudo, a consolidação jurídico-normativa dos direitos concernentes às condições peculiares das crianças e adolescentes não significou sua aplicabilidade efetiva, fato que revela a contradição do acesso à justiça: o adolescente, autor de ato infracional, acessa ao sistema de justiça pela via da infração e não pela perspectiva do direito, uma vez que o Estado tem-se revelado incapaz de assegurar a operacionalização da lei, déficit relacionado à falta de políticas públicas para a infância e juventude, em atenção às suas necessidades e direitos.

**Palavras-chave** – Adolescente infrator. Sistema de justiça penal juvenil. Políticas públicas.

**Abstract** – This article leads to a reflection about the matter of the infraction act in the juvenile penal law system, historically demarked by two distinct periods: from the Irregular Situation Doctrine to the Integral Protection Doctrine. This doctrinaire change represented a qualitative leap in the assistance policy to the Brazilian childhood and adolescence, since the promulgation of the Child and Teenager Statute, determined by the Federal Law number 8069/90. However the juridical/normative consolidation of the rights concerned to the peculiar conditions of the children and teenagers did not mean its effective applicability, fact which reveals the contradiction of the access to law: the teenager author of the infraction act reaches the law system through the infraction via and not through the perspective of law, once the State has revealed to be unable to assure the law operation, deficit related to the lack of public policies for the childhood and youth concerning their needs and rights.

**Key words** – Infracting teenager. System of the juvenile penal justice. Public policies.

---

\* Assistente Social graduada pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Campus de São Miguel do Oeste – no ano de 2005. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: andreiasin@yahoo.com.br.

\*\* Mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Professora do Curso de Serviço Social da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Campus de São Miguel do Oeste. E-mail: clarete@desbrava.com.br.

## Introdução

Quando as crianças viram criminosas, as autoridades fecham os olhos. Não os delas próprias, que andam sempre bem abertos pra qualquer licitação que passe distraída. Legislam. Ah, como legislam! Obrigam todos os meios de comunicação a pôr tarja negra – ridícula – cobrindo os olhos dos “monstrinhos” que criaram, a fim de que estes não sejam identificados. E está resolvido o problema do menor (Millôr Fernandes, 1992).

A sociedade contemporânea vivencia um certo pânico social diante dos crescentes índices de criminalidade e violência, propagados, de forma sensacionalista, pelos meios de comunicação. Envolvidos no “mundo da criminalidade”, também, inclui-se nesta preocupação nacional os adolescentes autores de ato infracional, uma vez que se refere a um ato contrário ao direito, portanto, ilícito e julgado pela lei, embora apresente peculiaridades asseguradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste contexto de pânico social, em virtude da incidência de violência e criminalidade, a sociedade reivindica segurança pública, e o Estado apropria-se desta mazela social, criando formas ‘alternativas’ de combate à criminalidade, retrocedendo a práticas reducionistas e coercitivas, ao invés de estancar o problema em sua origem, referindo-se neste sentido, aos projetos de lei com o objetivo de redução da idade penal para os 16 anos, tramitando no Congresso Nacional.

Especificamente, no que tange aos adolescentes infratores, há uma tendência reducionista de culpabilizar o envolvimento desta população para o aumento da criminalidade, embora os índices, no Brasil, revelados pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos (1998), registrem que os adolescentes são mais vítimas de homicídios do que acusados, numa relação de um para quatro. Não obstante, percebe-se que os homicídios praticados contra crianças e adolescentes e sua utilização no tráfico de drogas ou nas redes de prostituição infanto-juvenil não encontram na mídia o mesmo grau de indignação e clamor social quanto à incidência de casos em que o adolescente é o infrator, consequência do sensacionalismo dos meios de comunicação e reflexo da visão societária demasiadamente repressora e punitiva.

Dados publicados pelo Ministério da Justiça (2005) revelam que, dos crimes praticados no país, somente 10% são atribuídos a adolescentes, sendo que, deste percentual, 78% são infrações cometidas contra o patrimônio, 50% são furtos e 8% atentam contra a vida. Em síntese, segundo informação da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude, menos de 3% dos crimes violentos são praticados por adolescentes.

A preocupação política e social com as crianças e jovens no Brasil mobilizam debates, assembleias e conferências públicas, porém com ênfase na perspectiva dos problemas das drogas, da prostituição, do ato infracional, da gravidez precoce..., muito mais do que para a reflexão sobre ações preventivas e planejamento de políticas públicas que assegurem à posteridade infanto-juvenil, um cenário feliz e saudável a partir da intervenção na origem destas mazelas sociais.

Verifica-se a tendência política e social de intervir sobre a materialidade do problema, sem, no entanto, investigar sua procedência, fazendo crer com hipocrisia, que sua resolução efetiva-se simplesmente através de leis e decretos, desarticulados das necessidades evidenciadas junto à população infanto-juvenil brasileira.

Diante desta conjuntura social, que expressa a relevância deste estudo, o presente artigo referencia o tema do ato infracional cometido por adolescentes, problematizando o acesso deste jovem ao sistema de justiça como um processo contraditório demarcado pela via da infração e não pela perspectiva do direito.

O objeto de estudo do presente artigo evidencia a dicotomia entre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, e a realidade da população infanto-juvenil, sobretudo do adolescente infrator, polaridade explícita pela contradição do acesso do adolescente ao sistema de justiça.

Objetiva-se identificar essa contradição, utilizando como parâmetro de análise a contextualização histórica da legislação pertinente ao adolescente infrator, correlacionada ao contexto socioeconômico do adolescente brasileiro.

Presume-se que a manifestação do problema relaciona-se à omissão e ausência do Estado no que se refere à garantia de políticas públicas de qualidade em atenção aos direitos fundamentais de seus cidadãos, de forma que propiciem condições de sobrevivência com dignidade a todas as crianças e adolescentes, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente em sua normativa constituinte.

### **Retrospectiva do sistema de justiça penal juvenil no atendimento ao adolescente infrator**

A luta pelo reconhecimento da cidadania das crianças e adolescentes é uma conquista recente, que exigiu transformações no âmbito cultural e, sobretudo, no aparato jurídico-legal. Desta forma, o acesso do adolescente, autor do ato infracional, ao sistema de justiça demanda

a necessidade de elaboração histórica de uma legislação pertinente e, posteriormente, implica a capacidade de sua materialização e efetividade na realidade da população infanto-juvenil. Pretende-se abordar ambos os aspectos, a partir da retrospectiva do sistema de justiça penal juvenil brasileiro e sua materialização na conjuntura socioeconômica atual.

Registram-se, na história do direito juvenil brasileiro, dois momentos distintos, marcados outrora pela Doutrina da Situação Irregular, normatizada pelos Códigos de Menores e, atualmente, pela Doutrina de Proteção Integral, regimentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ambos os momentos referenciam a infância e a adolescência distintamente, conforme fundamentam Liberatti (2002) e Volpi (2001).

Em 1923, o Decreto nº 16.272 instituiu as primeiras normas de Assistência Social em prol da proteção dos delinquentes e abandonados.

Em 1927, instaura-se no Brasil o 1º Código de Menores, também conhecido como Código Mello Mattos, instituído pelo Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, definindo um sistema rígido de normas aos menores entre 14 e 18 anos, dando início à longa etapa do Direito Juvenil de Caráter Tutelar.

Acrescenta Rizzini (2004) que o Código Mello Mattos inaugurou um modelo de assistência pública herdado da ação policial, com funções relativas à vigilância, regulamentação e intervenção diretas sobre os ‘menores’ abandonados e delinquentes, primando pela sua institucionalização, sistema este que vigorou até meados da década de 1980 no país.

A Doutrina de Situação Irregular, caracterizada por Volpi (2001), divide a infância em duas categorias: as crianças e adolescentes compostos pela infância normal, sob a preservação da família, e os “menores”, categoria que denomina a população infanto-juvenil de rua, fora da escola, órfãos, carentes, infratores. Visualiza-se nesta perspectiva um conteúdo pretensamente discriminatório, em que, segundo Liberatti (2002, p. 41), “a ‘criança’ era o filho do ‘bem-nascido’, e o ‘menor’, o infrator”.

Essa doutrina, conhecida como o ‘velho direito’, era exclusivamente administrada pelo poder arbitrário e discricionário do juiz, legitimando a criminalização da pobreza, através da institucionalização excessiva de crianças e adolescentes por motivos de carência econômica.

Especificamente, no Brasil, a Doutrina da Situação Irregular obteve respaldo nos ideais autoritários do regime político militar que vigorou no país, legitimando-se por longas décadas como ideologia que fundamentava a forma de atendimento à população infanto-juvenil, mormente destinada às camadas sociais menos favorecidas.

Dois projetos de mudança da idade para a maioridade penal receberam destaque neste período: o Projeto Sá Pereira, fixando a idade de imputabilidade penal aos 16 anos; e o Projeto de Alcântara Machado, consolidado pelo advento do Código Penal de 1940, fixando a imputabilidade penal aos 18 anos.

A questão da infância e adolescência, no âmbito das políticas públicas, obteve respaldo somente a partir do Governo de Getúlio Vargas, no período de regime político conhecido como Estado Novo, uma vez que até então a ênfase voltava-se somente para o aspecto jurídico. Em 1940, o Estado cria o Departamento Nacional da Criança para coordenar as ações no âmbito desta questão, sobretudo de amparo aos menores desvalidos e infratores, instituindo o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), criado em 1941, por meio do Decreto-Lei nº 3.799/41. O Serviço de Assistência ao Menor era subordinado ao Ministério da Justiça, equivalente a um Sistema Penitenciário para a população menor de idade, com a missão de amparar socialmente os menores carentes, abandonados e infratores, na execução de uma política de caráter corretivo-repressivo-assistencial em âmbito nacional.

Caracteriza Saraiva (2003) que, no SAM, utilizavam-se práticas correcionais e repressivas, através da institucionalização em internatos (reformatórios e casas de correção) de adolescentes autores de infração penal e, para os menores carentes e abandonados, institucionalizavam-se os patronatos agrícolas e as escolas de aprendizagem de ofícios urbanos. Denuncia Rizzini (2004) que o SAM tornou-se famigerado no imaginário popular como uma instituição para prisão de menores transviados e uma escola do crime.

A internação representava o mecanismo de recuperação mais eficiente, segundo o regime da época. Liberatti (2002) salienta que o indicador da institucionalização pautava-se nos critérios de pobreza, classe social, na miséria, na falta de condições psicológicas, na orfandade, no abandono, na vadiagem, na mendicância, entre outros fatores, muito mais econômicos do que por contravenções penais.

Em seqüência cronológica, registra-se o desenvolvimento embrionário de uma nova concepção jurídica de infância através da Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembléia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, documento que contribuiu significativamente para a formulação da Doutrina de Proteção Integral que se legitimou no Brasil somente em fins da década de 1980.

Deflagrada a ineficácia do SAM, em 1964, com o golpe militar, surge a Fundação Nacional de Bem Estar do Menor (FEBEM), originária, segundo Volpi (2001), da Escola Superior de Guerra, nos moldes do Welfare State, preservando um discurso assistencial,

porém reproduzindo práticas repressivas e desumanas para com as crianças e adolescentes, especificamente enquadrados na categoria pejorativa de menores.

A Lei 4.513/64 estabelecia a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, criando uma gestão centralizadora e vertical, tendo a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), como órgão gestor nacional e as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEMs), como órgãos executores estaduais.

Denuncia Rizzini (2004) que a política de segurança nacional, adotada no Brasil no período da ditadura militar, priorizava a reclusão como forma repressiva a qualquer ameaça à ordem e/ou a instituições oficiais, incontestáveis diante do silêncio e a censura imposta sobre a população.

O Código Mello Mattos de 1927 foi revogado pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, instaurando no país um novo Código de Menores, mantendo a concepção de outrora de exposição das famílias pobres à repressão do Estado, por sua situação de miserabilidade. Segundo Rizzini (2004), o Código de Menores de 1979 criou a categoria ‘menor em situação irregular’, uma vez que a Doutrina da Situação Irregular foi a ideologia inspiradora do novo regime instituído.

Conforme assinala Saraiva (2003), a situação irregular e/ou patologia social, condenada pelo Código de Menores de 1979, incluía, nesta condição, praticamente 70% da população infanto-juvenil brasileira, considerando-se a situação econômica das famílias, que, na maioria dos casos, tornava-se motivo para a institucionalização. Dessa forma, os “menores” tornavam-se objeto de ação do Estado quando em situação irregular, ou seja, quando não se ajustassem ao padrão estabelecido.

Predominava, na avaliação do adolescente infrator entre 14 a 18 anos, o critério da periculosidade e análise do fato quanto aos seus motivos e circunstâncias, para posterior aplicação da medida deferida pelo juiz. Ressalta Liberatti (2002) que as medidas pautavam-se no caráter punitivo e retributivo, quanto à sua natureza e finalidade, sendo aplicadas, conforme decisão da autoridade judiciária, visando à reintegração sociofamiliar do adolescente, porém carregadas de intencionalidade estatal de exercer o controle sobre a população e de assegurar a “paz social”.

A partir da crise do regime militarista ditatorial que inaugura a possibilidade de redemocratização do país, no auge de intensas lutas sociais pelos direitos civis e políticos, idealistas de um governo democrático e participativo, os movimentos sociais consolidam

inúmeras frentes de organizações em prol de uma Constituição Cidadã, efetivada no ano de 1988.

Inaugura-se a partir da Constituição Federal de 1988, uma nova percepção da infância e adolescência e reconhecimento de sua cidadania, legitimada pela consolidação de uma legislação especial, em 13 de julho de 1990, através da promulgação da Lei Federal nº 8.069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fundamentado nos princípios da Convenção das Nações Unidas pelos Direitos da Criança, de 1959, e nos artigos 227 e 228 da Constituição Brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente representou uma mudança paradigmática no que se refere ao Direito Juvenil, legitimando a Doutrina de Proteção Integral como princípio norteador do Novo Direito Juvenil Brasileiro. Essa perspectiva significou o ingresso e reconhecimento das crianças e adolescentes no Estado Democrático de Direito, em igualdade com o cidadão adulto, ressalvadas as peculiaridades de sua idade e capacidade, além dos direitos especiais que decorrem, precisamente, da especial condição de pessoas em desenvolvimento. Complementa Volpi (2001) que o Estatuto da Criança e do Adolescente consolida e reconhece a existência de um novo sujeito político e social – a criança e o adolescente – detentor de atenção prioritária, independente de sua condição social ou econômica, etnia, religião e cultura. A Doutrina da Proteção Integral preconiza que o direito da criança não pode ser exclusivo de uma categoria de menor, denominado como carente, abandonado, ou infrator, mas a todas as crianças e adolescentes sem distinção.

Do ponto de vista do Direito, Emilio Garcia Mendez (mestre argentino), enumera três etapas distintas na história do Direito Juvenil, transcritas conforme a interpretação de Saraiva (2003), quais sejam:

*I etapa* – Direito juvenil de caráter penal indiferenciado: vigente do século XIX até as primeiras décadas do século XX; desde a existência dos primeiros códigos penais, equiparando-se o tratamento penal destinado às crianças e adolescentes (denominados “menores”) ao tratamento destinado aos adultos;

*II etapa* – Direito juvenil de caráter tutelar: oriundo dos Estados Unidos, propagado por todo o mundo a partir do século XX, especialmente nos países da América Latina, através da prática da reclusão em instituições para ‘menores’ que se encontravam em estado de patologia social ou situação irregular.

*III Etapa* – Direito de caráter penal juvenil: representou esta etapa uma ruptura com os antigos modelos (tutelar e indiferenciado), para uma nova perspectiva de Proteção Integral, inaugurada pelo advento da Convenção das Nações Unidas pelos Direitos da Criança, evidenciando novos conceitos como participação, responsabilidade e protagonismo juvenil, entendendo a criança e o adolescente como cidadãos do Estado Democrático, sujeitos de direito.

Ressalta Saraiva (1999) que o Estatuto da Criança e do Adolescente é norteado pelo princípio de que todas as crianças e todos os adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e pressupõem obrigações (deveres) compatíveis com a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Complementa Kaminski (2004) que o Estatuto da Criança e do Adolescente fez emergir três concepções diferentes, sobretudo no que se refere ao atendimento da criança e do adolescente em conflito com a lei. A primeira concepção refere-se à utilização da terminologia criança e adolescente, assegurando o desuso do termo ‘menor’. Acrescenta Araújo (2003, p. 63) que “o termo ‘menor’ inferioriza a criança, torna-a secundária, de menor importância, como se fosse um objeto, carregando, pois, uma herança ruim, estigmatizante, de uma sociedade considerada adultocêntrica”. A segunda concepção referencia o ato ilícito praticado pela criança ou adolescente como ato infracional e não mais infração penal; e a terceira concepção enfatiza a presença de novos atores que estruturam o sistema de garantias do direito da criança e do adolescente, integrando Ministério Público, Juizado da Infância e Adolescência, Conselho Tutelar, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais profissionais ligados à área, posto que, outrora, o juiz era autoridade exclusiva, sobretudo para atuar perante a prática de ato infracional.

### **A materialidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, correlacionada à realidade da população infanto-juvenil brasileira**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamenta a política de atendimento à infância e adolescência no Brasil, pressupõe um sistema de garantia de direitos a todas as crianças e adolescentes – cidadãos brasileiros, independente de classe social ou situação em que se encontram, reservando diferenciação somente no que se refere aos procedimentos aplicados em caso de ocorrência de ato infracional. Dessa forma, o que difere são as medidas



de intervenção previstas em prol da garantia de direitos, denominadas medidas de proteção e medidas socioeducativas.

As medidas de proteção podem ser aplicadas a qualquer criança e/ou adolescente que apresente uma situação de risco ou violação de direito. E a medida socioeducativa é aplicada ao adolescente em decorrência de infração penal cometida, denominada no direito juvenil de ato infracional.

Conforme especifica o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, uma vez que se materializou, no Estatuto, o princípio constitucional da inimizabilidade penal aos cidadãos brasileiros em idade inferior a 18 anos, pressuposto de que só haverá ato infracional se houver uma figura típica penal, anteriormente prevista na lei, não obstante que a responsabilidade pela conduta começa aos doze anos.

Ressalta-se que a sujeição das pessoas, com idade inferior a 18 anos, às normas da legislação especial pelo caráter de imputabilidade, está previsto no artigo 228 da Constituição Federal de 1988, também disposto no art. 27 do Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 104 estabelece: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei [...] devendo ser considerada a idade do adolescente à data do fato”.

Salienta Liberatti (2002, p. 95) que “inimizabilidade [...] não implica impunidade, uma vez que o Estatuto estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Nesse sentido, as medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto representam ser um procedimento especial, de caráter sancionatório-punitivo, com finalidade pedagógico-educativa, aplicada aos infratores considerados inimputáveis, em virtude da menoridade.

Ressalta-se que a criança (até doze anos incompletos) fica isenta da responsabilidade, sendo encaminhada ao Conselho Tutelar para a aplicação das medidas protetivas, não punitivas, que podem ser aplicadas independentemente de ordem ou processo judicial, com intervenção em torno da família, submetendo-se os pais ou responsáveis às penas e restrições impostas pela justiça.

Quanto aos adolescentes, considerando-se os parâmetros de idade dos 12 aos 18 anos, estão sujeitos ao Sistema de Justiça, subordinados à aplicação de medidas socioeducativas, que representam um sancionamento estatal, limitador da liberdade do indivíduo infrator. Salienta Saraiva (2003, p. 80) que, “embora o adolescente se faça inimputável, insusceptível

às penas aplicáveis aos adultos, faz-se responsável, submetendo-se às sanções que estabelece o sistema juvenil, chamado de medidas socioeducativas”.

Destaca-se que o Estatuto rompeu com o caráter assistencial, curativo e, sobretudo, corretivo-repressivo dos códigos de menores, propondo uma releitura sobre a prática do ato infracional, a partir da separação por critério etário na aplicação das medidas e assegurando a exclusividade das medidas socioeducativas aos adolescentes considerados autores de ato infracional.

Liberati (2002, p. 96) ressalta que, uma vez “identificado e apurado o ato infracional praticado por adolescente [...], asseguradas as garantias do devido processo legal, a autoridade judiciária determinará o cumprimento de uma das medidas socioeducativas” previstas no Estatuto, artigo 112, a saber: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semi-liberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das hipóteses previstas no art. 101, I a VI.

Liberati (2002) pontua que as medidas socioeducativas são atividades impostas aos adolescentes, considerados autores de ato infracional, com a finalidade de reestruturar e reintegrar o adolescente ao convívio social. Neste sentido, complementa Volpi (2001, p. 66) que “a medida socioeducativa é, ao mesmo tempo, a sanção e a oportunidade de ressocialização”, uma vez que se caracteriza pela dimensão coercitiva, considerando-se a obrigação do adolescente em cumprir a medida e a dimensão educativa, posto que seu objetivo não se reduz à punição, mas à reintegração do reeducando ao convívio social.

As medidas socioeducativas se inscrevem no campo da garantia, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, como parte da política de direitos humanos. Porém, subjaz a necessidade de compatibilizar os anseios dúbios, que se refere por um lado, à demanda por segurança da população e, por outro, os imperativos da garantia dos direitos do adolescente em conflito com a lei.

O equilíbrio entre os anseios societários e a manifestação de infrações resulta da responsabilização do infrator através da aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto (artigo 112), as quais representam sanções efetivas e proporcionais à gravidade do ato infracional praticado, possibilitando a experiência do limite e da ressocialização ao adolescente cujo exercício da liberdade responsável se encontra em processo de amadurecimento.

### **A contradição do acesso à Justiça para o adolescente infrator**

A adolescência representa o desafio do século XXI. Essa afirmação corrobora com a preocupação de muitos pais e educadores, sobretudo pelo bombardeio (a)cultural propagado pela mídia no que se refere ao estímulo às drogas ditas “oficiais” como o álcool e o tabaco, que representam grandes males para a saúde pública e à saúde do indivíduo. A educação assegurada pela cultura familiar em oferecer um primeiro “gole” da bebida ou a primeira “tragada” do cigarro incentiva, de forma inconsciente por parte dos pais, o acesso às drogas denominadas lícitas. Esta iniciação despercebida, no período da infância, encontrará espaço favorável para o desenvolvimento de uma dependência na adolescência. Outra realidade que ressaltamos é o imaginário social de que o álcool e o cigarro estão associados ao status social, ao lazer, à alegria. O crescimento da miséria agrava ainda mais a situação de vulnerabilidade social dos jovens que se vêem invadidos pelo desejo de uma roupa, de um calçado de marca, ou mesmo de um boné. Este é o cenário real.

Por outro lado, apresenta-se o cenário normativo que prescreve que a finalidade educativa das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente corrobora com os princípios da Proteção Integral, nos quais, são reconhecidos os direitos das crianças e adolescentes, assegurando-se primazia de proteção, precedência de atendimento e prioridade nas políticas públicas. Esse sistema de justiça pressupõe assegurar a todas as crianças e adolescentes o acesso à educação, à saúde, à assistência social, à cultura, ao esporte e lazer, à profissionalização, à convivência familiar e comunitária, ao planejamento familiar, entre outros, que lhe assegurem seu pleno desenvolvimento biopsicossocial.

No entanto, eis a contradição expressa como uma via de mão dupla: na prática esses direitos fundamentais não são efetivados para uma grande maioria populacional, vulnerável à marginalização e ao delito como vias de acesso à justiça e como ‘manchete’ de jornal que reclama a intervenção do Estado.

Esta é a questão central que se pretende indagar, pois, apesar do avanço no plano jurídico-institucional da política nacional de atendimento à infância e adolescência, a aprovação da lei não operou mudanças significativas na realidade desta população. Destarte, deparamo-nos com a seguinte falha: um Estado ausente no que se refere à garantia de políticas públicas para a juventude e, principalmente, para a sua família, que assegurem o atendimento de suas necessidades e seu pleno desenvolvimento biopsicossocial.

E, adotando um viés crítico sobre a realidade, ressalta-se a percepção de um descrédito populacional diante dos limites institucionais do poder executivo, em suas agências de controle e do poder judiciário em seus princípios normativos.

Verifica-se a impotência e corrupção das instituições jurídicas legais diante do crime organizado, onde as quadrilhas elaboram suas próprias regras, inspiradas nos princípios hobesianos que anunciam “a guerra de todos contra todos”, vigentes pela ética da autopreservação. A esses grupos “autodeterminados” agregam-se diariamente significativo número de crianças e jovens, influenciados pela falta de perspectivas de ascensão, pelo baixo nível de escolarização, pelo desemprego, pela perda de valores comunitários, pela desestruturação dos laços familiares, pelas condições de miserabilidade. Em contrapartida, ludibriados pela riqueza e poder dos traficantes, pelo prazer das drogas, pelo dinheiro ‘fácil’ através do ingresso oficial na criminalidade.

Não se trata de adotar uma postura determinista diante do ingresso do adolescente no mundo da criminalidade, como se as condições de existência justificassem o crime, mas de indagar a respeito da fragilidade e escassez de políticas públicas que ofereçam outras possibilidades a esta população, sobretudo condições que favoreçam a superação da situação de pobreza e vulnerabilidade pela via da cidadania e do acesso aos direitos e medidas de proteção preconizados no ECA e não pela via da delinquência e da infração através da aplicação das medidas socioeducativas decorrentes de ato infracional.

Salienta-se que a avaliação da sociedade sobre a ocorrência do ato infracional se faz numa perspectiva de polícia e segurança pública, referenciando sobremaneira, nos meios de comunicação, às conseqüências do ato. Assinam Abramo, Freitas e Sposito (2000, p. 8) que o senso comum da visão societária dominante culpabiliza os jovens como “principais causadores da violência [...] irremediavelmente individualistas, apáticos, consumidores vorazes de produtos ou mercadorias inúteis e desinteressados das questões públicas”.

Complementa Volpi (2001, p. 57) que esta perspectiva tão somente punitiva sobre o ato infracional vem sendo administrada com maior ou menor tolerância a depender das estruturas ideológicas predominantes em cada período histórico e que “mais que uma disfunção, inadequação comportamental ou anomalia, o delito é parte viva da sociedade [...]”.

Considera-se relevante analisar a questão do delito num contexto histórico que avalie as condições concretas em que vivem os jovens, sejam expressões das condições econômicas, culturais ou familiares.

[...] o crime não é visto como uma patologia (uma doença), mas como uma relação multicausal complexa com raízes na própria sociedade [...] com ênfase nas condições sociais e estruturais da sociedade capitalista que propicia o surgimento da delinquência [...] as condições culturais também propiciam um ambiente mais ou menos favorável ao delito e à reincidência, pois marcam um lugar para o sujeito na construção de sua história e das mudanças de sua trajetória (Faleiros, 2004, p. 90-91).

Para justificar a importância desta perspectiva de análise sobre os fatores externos que corroboram para a ocorrência da infração, explica Faleiros (2004) que o indivíduo social constrói sua história em litígio entre ‘o determinismo e a autonomia’, estruturas que pressupõem acesso a condições objetivas (condições materiais para satisfação das necessidades básicas) e, condições subjetivas, pressupondo a influência de referenciais do convívio, comportamento e representações.

Contudo, essa perspectiva de análise não quer afirmar que a pobreza tornara-se sinônimo de violência ou de ocorrência de delito; porém, acredita-se que esse fator aumenta o risco, acrescido ao fato de que a adolescência e a juventude caracterizam um período de intensa vulnerabilidade, isto porque é um período sensível ao perigo, à experimentação, à definição de padrões de personalidade.

Referencia-se que o Brasil possui elevados índices de pobreza, sobretudo, pela discrepância no que se refere à renda *per capita* de seus cidadãos. Aliás, é registrado, no *ranking* mundial, entre os países com maior desigualdade social. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2005), registram-se atualmente, no país, 54 milhões de pobres, vivendo em situação de extrema miséria, excluídos da possibilidade de acesso à formação escolar, ao trabalho e, respectivamente, excluídos de acesso à renda que assegure possibilidades de ascensão social e atendimento às suas necessidades básicas. Dentre esses milhões de indigentes brasileiros, encontra-se um significativo número de crianças e jovens, o que pressupõe a reprodução das condições de pobreza, uma vez que a família não dispõe de condições de ascensão social.

Dados da Unicef (2002) revelam que 45% dos adolescentes e jovens no Brasil são pobres, enquanto que, na população em geral, o índice é de 34%. A condição extrema de pobreza atinge hoje 12,2% dos 34 milhões de jovens brasileiros, membros de famílias com renda *per capita* de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, totalizando um índice de 4,2 milhões de jovens extremamente pobres. Acrescenta-se a esta condição de pobreza, a falta de qualificação e formação escolar, uma vez que 67% desses jovens não concluíram sequer o ensino fundamental e 30,2% não trabalham e não estudam.

Corroborando com esta reflexão, a Unicef (2002) apresenta índices de que entre as crianças negras ou pardas, a pobreza chega a 57,7% e, entre as indígenas, a 71%. Uma criança pobre, comparada a uma criança rica tem três vezes mais chances de morrer antes dos cinco anos de idade; 21 vezes mais chances de não ser alfabetizada; 30 vezes mais chances de morar em uma casa sem esgoto e 68 vezes mais chances de não ter geladeira. Para este estudo, a desigualdade social é apontada como uma das maiores causas da violência entre jovens de 15 e 24 anos.

O problema situa-se no fato de que as referências da modernidade introduzidas pelo avanço do capitalismo tardio contemplam um segmento social relativamente reduzido. Salienta Pochmann (2003, p. 22) que “muito mais do que sinais de progresso, os registros [...] são cada vez mais frágeis [...] de uma sociedade que tem esgarçado o seu ‘tecido social’.”

Emerge a exclusão social, conceituada por Campos (2003), como um fenômeno transdisciplinar, uma vez que se refere simultaneamente ao não acesso a bens e serviços básicos e referencia ao mesmo tempo os segmentos sociais “sobrantes/excluídos” do sistema socioeconômico, manifesto pela exclusão dos direitos humanos, da seguridade e segurança pública, da terra, do trabalho e da renda que assegure a sobrevivência de forma digna e com qualidade. Porém, há uma forte tendência à naturalização da exclusão social como resultante do atraso, negando-se sua origem estrutural em decorrência dos padrões da modernidade.

Uma das expressões mais complexas apontadas por Campos (2003) como ‘fontes modernas geradoras de exclusão’ é o desemprego e a precarização das relações de trabalho, tendo como subproduto a explosão da violência urbana e a vulnerabilidade juvenil. Embora este represente ser um fenômeno que perpassa a sociedade como um todo, atinge com maior rigor a população jovem é aquela com mais de 40 anos. Assinala Campos (2003, p. 55) que “quem ingressa na população economicamente ativa encontra-se em grande medida já excluído do acesso ao emprego e à renda, apesar de possuir níveis de instrução mais elevados que no passado”. Acrescenta-se de forma agravante a problemática do desemprego e a informalidade, pressupostos de baixos níveis de renda, e que, no contexto de uma sociedade marcadamente competitiva e individualista, contribuem para romper os vínculos sociais, despontando a violência como sintoma de “dessocialização”, em detrimento da ganância pelo acesso ao consumo induzido pelo sistema.

Adentrando necessariamente no fenômeno da violência, ressalta-se a concepção de Campos (2003), referenciando que essa manifestação é decorrente da realidade contemporânea expressa pela alteração de valores morais e pela nova lógica de sociabilidade ‘individualista e competitiva’, numa sociedade de consumo, exacerbando-se os índices de

desigualdade social. Complementa Teixeira (2004, p. 102) que, “em um contexto de cultura em que o individual prevalece sobre o coletivo [...], os novos valores e a naturalização da violência [...] vão constituindo um ambiente social em que as novas gerações vão sendo socializadas”.

Ressalta-se que o problema da violência atinge de maneira mais preocupante o jovem, ou como autor da infração ou como vítima, sobretudo, pressionado duplamente pela falta de oportunidades no mercado de trabalho e pelos fascínios de uma sociedade monetizada e consumista. Afirma Teixeira (2004) que o homicídio é a primeira *causa mortis* de adolescente no Brasil, registrado em terceiro lugar no *ranking* mundial. Acrescenta Saraiva (1999) que a delinqüência juvenil representa menos de 10% dos atos infracionais praticados no país em comparação às infrações praticadas por imputáveis. Consideradas estas questões, percebe-se que o adolescente e o jovem são, sobretudo, vítimas, longe de representarem majoritariamente os vitimizadores.

Destaca Campos (2003) que, embora a violência possua correlações complexas, não se pode negar a sua associação com a falta de perspectivas de inserção social e negação de direitos, tornando a juventude vulnerável à criminalidade e à cooptação para atividades ilegais. Fundamenta Adorno (2000) que a violência relaciona-se à expressão jurídica da desigualdade social, ou seja, à desigualdade de direitos.

Essa falta de perspectiva, apontada por Campos (2003), é enfatizada por Adorno (2000), como sendo bloqueios de mecanismos tradicionais de ascensão, considerando-se a herança (sucessão de patrimônio familiar) e a escolarização. Estando bloqueados esses mecanismos, explica Adorno (2000), gera-se uma permanente tensão entre ‘querer estar’ e a ‘possibilidade de estar’, inserido numa situação minimamente digna, configurando-se essa tensão como um dos motivos em que muitos jovens optam por uma via mais fácil de ascensão, mesmo que através de atividades ilegais. Daí a afirmação de Adorno (2000) de que ser jovem é viver uma situação perigosa. Por outro lado, problematiza Castro (2002) que a “mídia” tende a propagar o rol incomensurável de bens a serem consumidos, atraindo o desejo dos adolescentes, embora a realidade revele potencial consumidor somente para uma irrisória parcela populacional, uma vez que a desigualdade não permite acesso a esses bens à grande maioria da população.

Assinala Maior (2002, p. 364) que, “para determinadas pessoas, as condições reais de vida se apresentam tão adversas (e insuperáveis pelos meios considerados legais e legítimos) que acabam impulsionando (especialmente tratando-se de adolescentes) à prática de atos anti-sociais”.

Porém, parafraseando Battini (1997), salienta-se que o acesso do adolescente à prática do delito não se dá por opção pessoal, mas por determinação de ordem econômica, social, cultural e política, num contexto de desigualdades que produzem a miséria. Neste contexto, o adolescente configura-se, para Battini (1997, p. 49), “depósito da culpa social, gestada na miséria, na corrupção e na impunidade, marcada pela indiferença e omissão do Estado e da sociedade”.

### **Algumas considerações**

Salienta-se que a problemática do ato infracional demanda referenciar a complexidade de fatores que o circundam, uma vez que não basta insistir em atitudes saudosistas de uma sociedade livre e segura, aumentando os muros das cidades, a blindagem dos carros, reivindicando o sistema de pena de morte, o aumento dos presídios, a intensificação e aumento de segurança pública e particular, a redução da idade penal... É preciso fomentar propostas alternativas que afastem as crianças e adolescentes da criminalidade, reivindicar políticas públicas de amparo à população infanto-juvenil, dispor de espaços de lazer e profissionalização que garantam sua ocupação, preservando-os da ameaça das drogas e do mundo do crime e que estas políticas atendam às necessidades sociais de suas famílias.

Verifica-se que, apenas a lei não garante o direito, ou seja, a existência da lei não significa sua efetividade prática. É o que ocorre com a maioria dos adolescentes autores de ato infracional, na medida em que se tornam alvo do sistema de justiça somente pela via da infração, e não pela pressuposição de serem cidadãos de direito, ainda que previstos em lei. Nesse sentido, assinala Cuneo (2005) que a lei, uma vez legitimada pelo Estado, não assegura a resolutividade da questão problematizada, uma vez que é preciso dispor de condições para que o cumprimento e aplicabilidade da mesma sejam assegurados. Ou seja, a normativa legal depende de estrutura técnica e financeira para que seja efetivada, depende de investimento, precisa deixar a condição abstrata e documental e inserir-se na prática.

Pressupõem-se desta forma que, se a lei em congruência com a prática assegurasse a plena garantia dos direitos das crianças e adolescentes estabelecidos no ECA, muitos problemas sociais seriam evitados, muitas infrações deixariam de ser cometidas, sobretudo delitos contra o patrimônio. Se não faltasse o alimento, a educação, o vestuário, o acompanhamento familiar, a profissionalização..., muitos furtos seriam evitados, muitas vidas



seriam poupadas, o tráfico recrutaria muito menos crianças e jovens para seu ‘império’ de ilegalidades.

Não obstante, o poder executivo não criou condições para a materialidade dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que se refere aos direitos fundamentais da população infanto-juvenil, embora esta lei já esteja ‘no auge de sua adolescência’, ou seja, após 16 anos de sua promulgação.

A aplicabilidade da norma, na área da infância e adolescência, exige atenção prioritária da sociedade, através de suas instituições, mormente a família e o Estado, para a garantia de políticas públicas eficazes no atendimento às demandas da população infanto-juvenil, sobretudo no que se refere à educação formal, profissionalização ou iniciação ao trabalho, saúde, lazer e condições de moradia. É preciso assegurar recursos públicos e investimento público-privado para que sejam materializadas essas políticas sociais, pressupondo assegurar condições dignas de sobrevivência a todas as crianças e adolescentes brasileiros, configurando-se como medida profilática para a não ocorrência de ato infracional.

Ressalta-se a importância da profissionalização do adolescente, e também da viabilização de espaços de lazer e entretenimento saudáveis, alternativos ao tempo livre desse público-alvo, retirando-o no ‘lazer artificial’ do coquetel de drogas lícitas e ilícitas. Contudo, faz-se necessário assegurar a participação do Estado, família e comunidade, considerando-se a necessidade de recursos, apoio técnico e fortalecimento da rede de atendimento à infância e adolescência de forma integrada e unívoca.

Necessita-se efetivar uma rede de atendimento, integrando os órgãos do Sistema de Segurança (Polícia Militar e Civil), o Sistema de Justiça (Juizados da Infância e Juventude, Ministério Público, Defensoria), o Sistema de Atendimento (Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, entidades prestadoras de serviço...) e a sociedade em geral, para a efetiva garantia de direitos ao adolescente infrator, pressupondo sua conseqüente reinserção na vida social.

Acredita-se que a viabilização e execução de políticas públicas que reduzam a concentração de renda, a exclusão, o desemprego e as desigualdades sociais representam alternativas eficazes diante do problema do ato infracional, em detrimento de iniciativas paliativas de institucionalização.

Este desafio convoca a todas as pessoas que acreditam no potencial transformador da juventude, sobretudo daqueles marcados pela autoria de ato infracional, em razão de que é possível mudar esta realidade, com o intuito de construirmos uma sociedade que assegure

políticas públicas eficazes e garantam realmente os direitos em prol da qualidade de vida dos seus cidadãos.

Portanto, a minimização e, por que não dizer, o cessar de ocorrências de ato infracional na infância e adolescência, implica assegurar direitos! E, assim sendo, que a adolescência persevere em suas intensas transformações de forma segura e saudável a caminho da juventude, delineando gradativamente a formação de um cidadão adulto, pleno de seus direitos de cidadania e responsabilidade, em prol de uma sociedade mais participativa, humana e justa, que reserve um futuro próspero às suas crianças e adolescentes.

### Referências

ABRAMO, Helena Wendel; FREITAS, Maria Virginia de; SPOSITO, Marilia Pontes (Orgs.). *Juventude em debate*. São Paulo: Cortez, 2000.

ADORNO, Sérgio. Adolescentes, crime e violência. In: ABRAMO, Helena Wendel; FREITAS, Maria Virginia de Freitas; SPOSITO, Marilia Pontes (Orgs.). *Juventude em debate*. São Paulo: Cortez, 2000, p. 97-134.

ARAÚJO, Diego Moura de. Treze anos de Estatuto da Criança e do Adolescente. *Prática Jurídica*, ano 2, n. 19, p. 63, out. 2003.

BATTINI, Odária. Redução da Idade Penal. *Revista Inscrita*. CFSS, ano I, nº I, p.49, nov.1997.

CAMPOS, André et al. *Atlas da exclusão social no Brasil: dinâmica e manifestação territorial*. São Paulo: Cortez, 2003. v. 2.

CASTRO, Ana Luíza de Souza. Os adolescentes em conflito com a lei. In: CONTINI, Maria de Lourdes Jeffery (Org.). *Adolescência e psicologia: concepções, práticas e reflexões críticas*. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Psicologia, 2002, p. 122-129.

CUNEO, Mônica Rodrigues. *Inimputabilidade não é impunidade*. Derrube este mito e diga não à redução da idade penal. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.geocities.com>>. Acesso em: 15 mar. 2005.

FALEIROS, Vicente de Paula. Impunidade e inimputabilidade. *Serviço Social & Sociedade*, ano 24, n. 77, mar. 2004.

KAMINSKI, André Karst. *A criança e o ato infracional*. Disponível em:<<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 12 ago. 2004.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e o ato infracional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MAIOR, Olympio Sotto. Capítulo IV – Das medidas socioeducativas. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Comentários jurídicos e sociais. Organizadores, Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio Garcia Mendes. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

OUTEIRAL, José Ottoni. *Adolescer: Estudos sobre Adolescência*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.

POCHMANN, Ricardo Amorin (Orgs.). *Atlas da exclusão social no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SANTOS, Juarez. O adolescente infrator e os direitos humanos. In.: ANDRADE, V. R. *Verso e reverso do controle penal*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARAIVA, João Batista da Costa. *Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. O futuro do Brasil não merece cadeia. *Serviço Social & Sociedade*, ano 24, n. 77, mar. 2004.

UNICEF. *Situação mundial da infância 2002*. Brasília – DF.

VOLPI, Mario (org). *Sem liberdade, sem Direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente*. São Paulo: Cortez, 2001.